



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC nº 07120/17

PREFEITURA MUNICIPAL DE NATUBA. PRESTAÇÃO DE CONTAS, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. José Lins da Silva Filho. Emissão de parecer favorável às contas de governo. Julgamento regular com ressalvas das contas de gestão, com aplicação de multa, entre outras decisões. Recurso de Reconsideração interposto. Pelo conhecimento e não provimento, mantendo-se as decisões contidas no Parecer PPL TC 00105/2020 e Acórdão APL TC 00209/2020.

### **ACÓRDÃO APL TC 00457/2021**

#### RELATÓRIO

O Tribunal, na sessão plenária de 15 de julho de 2020, ao apreciar a prestação de contas do prefeito do Município de Natuba, Sr. José Lins da Silva Filho, relativa ao exercício financeiro de 2016, decidiu emitir parecer favorável à sua aprovação às contas de governo, Parecer PPL TC 00105/2020.

Através do Acórdão APL TC 00209/2020, o Tribunal também decidiu:

- I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Sr. José Lins da Silva Filho, na qualidade de Ordenador de Despesas;
- II. APLICAR A MULTA pessoal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 96,56 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB) ao responsável, Ex-prefeito José Lins da Silva Filho, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria<sup>1</sup>, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- III. CONSIDERAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os fatos denunciados, comunicando a decisão aos denunciantes, Vereadores Antônio de Souza Araújo, Antônio Montenegro Cabral, Adriana Paula Silva Souto de Andrade e Maria Célia Gomes de Aguiar Cunha;
- IV. DESANEXAR do Processo TC 04338/18 (Denúncia não apurada pela Auditoria), para instrução apartada;
- V. DETERMINAR o envio das peças relacionadas à obra de construção de um quadra no Sítio Costa ao Tribunal de Contas da União - SECEX/PB, vez que se trata de despesa financiada com recursos federais, com vistas à adoção das medidas de sua alçada; e
- VI. RECOMENDAR à atual administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta

<sup>1</sup> (1) Ocorrência de déficit de execução orçamentária; (2) Insuficiência financeira para pagamento de obrigações de curto prazo, no último ano do mandato; (3) Irregularidade formal quanto ao empenho nº 0818; (4) Execução de despesas não licitadas, no valor de R\$ 279.000,00; (5) Falta de envio do balancete consolidado analítico para a Câmara de Vereadores; (6) Execução de despesas ilegais, no valor de R\$ 3.500,00, referente ao empenho 6649, em desacordo com o insculpido no art. 9º, III, da Lei 8.666/93 (locação de veículo ao Secretário Adjunto Olympio Rogaciano de Araújo Batista); e (7) Suposta despesa em duplicidade quanto aos serviços de assessoria econômica, no valor de R\$ 24.000,00.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC nº 07120/17

fl. 2

Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, em especial para que: (a) confeccione corretamente seus registros contábeis; (b) nas próximas Gestões, seja dada prioridade aos gastos obrigatórios, objetivando-se alcançar a excelência na gestão e atender aos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal; (c) sejam observados todos os ditames da Lei 8.666/93, quando da realização de aquisições e contratações por parte do ente Auditado; (d) observe o princípio da impessoalidade, estabelecendo como obrigatório o controle de jornada para todos os seus servidores, sem distinção de natureza do cargo, não havendo obstáculo, como dito, para que funções excepcionais sejam tratadas com excepcionalidade, tudo dentro do princípio da legalidade; (e) observe as determinações do artigo 9º da Lei de Licitações; e (f) providencie a adequada destinação do lixo produzido no município.

Inconformado com a decisão prolatada, o ex-Prefeito o presente recurso de reconsideração, fls. 4501/4505, acompanhado dos documentos fls. 4506/4524, requerendo, após os argumentos apresentados, a emissão de um novo parecer, desta feita sem ressalvas, assim como a desconstituição da multa como medida de justiça.

A Auditoria, ao analisar os argumentos do recorrente, fls. 4626/4636, opinou pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade e tempestividade. Quanto ao mérito, entendeu pelo não provimento em função da permanência das irregularidades, informando que algumas delas nem foram mencionadas pelo recorrente.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial que, através do Parecer nº 01093/21, da lavra do d. procurador-geral Manoel Antônio dos Santos Neto, fls. 4639/4643, se pronunciou pelo conhecimento da peça recursal, por atender os pressupostos de admissibilidade e de tempestividade, e no mérito, por negar-lhe o provimento.

Os interessados foram notificados para a sessão de julgamento.

É o relatório.

### VOTO DO RELATOR

Inicialmente, o Relator esclarece ao recorrente que as ressalvas contidas no Parecer PPL TC 00105/2021, na qual sua excelência pede a retirada com emissão de novo parecer, diz respeito à contida no art. 138, inciso IV, do RITCE-PB, que trata de que a decisão proferida decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas. Portanto, não procede o pedido e análise do recurso nesse aspecto.

Quanto à regularidade com ressalvas das contas de gestão, na qualidade de ordenador de despesa, bem como a multa aplicada, devem ser mantidas, pois decorreram dos seguintes fatos constatados, não alterados com o recurso apresentado: (1) ocorrência de déficit de execução orçamentária; (2) insuficiência financeira para pagamento de obrigações de curto prazo, no último ano do mandato; (3) irregularidade formal quanto ao empenho nº 0818; (4) execução de despesas não licitadas, no valor de R\$ 279.000,00; (5) falta de envio do balancete consolidado analítico para a Câmara de Vereadores; (6) execução de despesas, no valor de R\$ 3.500,00, referente ao empenho 6649, em desacordo com o insculpido no art. 9º, III, da Lei 8.666/93 (locação de veículo ao Secretário Adjunto Olympio Rogaciano de Araújo Batista); e (7) suposta despesa em duplicidade quanto aos serviços de assessoria econômica.

Do exposto, o Relator vota no sentido que o Tribunal Pleno conheça do recurso de reconsideração interposto, e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se as decisões contidas no Acórdão APL TC 00209/2020, bem como o Parecer PPL TC 00105/2020.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC nº 07120/17

fl. 3

### DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07120/17, no tocante ao recurso de reconsideração interposto pelo ex-prefeito do Município de Natuba, Sr José Lins da Silva Filho, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, ACORDAM, em preliminar, tomar conhecimento do mesmo, dada a tempestividade e legitimidade do recorrente; e, quanto ao mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se as decisões contidas no Acórdão APL TC 00209/2020, bem como o Parecer PPL TC 00105/2020.

Publique-se e intime-se.  
TCE/PB – Sessão Presencial/Remota do Tribunal Pleno.  
João Pessoa, 29 de setembro de 2021.

Assinado 30 de Setembro de 2021 às 09:28



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 29 de Setembro de 2021 às 16:03



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 4 de Outubro de 2021 às 16:37



**Manoel Antônio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL